

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9nqrk540 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/09/2019 Projeto de lei nº 1004/2019 Protocolo nº 7820/2019 Processo nº 1800/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>		

Dispõe sobre a comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de 'chip' que especifica, na modalidade pré-paga.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Na comercialização de aparelho de telefonia móvel celular, de rádio ou similar, e de 'chip' de telefonia móvel, todos na modalidade pré-paga, fica o fornecedor do produto no âmbito do Estado de Mato Grosso obrigado a realizar cadastro do consumidor, na forma desta lei.

§ 1º Considera-se 'chip' o cartão SIM - 'Subscriber Identity Module'.

§ 2º O cadastro a que se refere o 'caput' deste artigo será efetuado no ato da aquisição do produto e deverá conter:

I - nome completo do adquirente;

II - endereço completo do adquirente;

III - número de autenticação do 'chip';

IV - número do documento de identidade e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, quando o adquirente for pessoa física;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, quando o adquirente for pessoa jurídica.

§ 3º As informações, para fins do cadastro, deverão ser apresentadas na forma de documentos oficiais, dos quais o fornecedor do produto manterá em guarda cópia simples.

§ 4º O fornecedor do produto fica obrigado a informar aos respectivos prestadores de serviços de telecomunicações, no prazo de quarenta e oito horas após a aquisição do produto, os dados referidos no § 2º deste artigo, para fins do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003.



Art. 2º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator a:

I - multa no valor de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UPF/MT, observando-se o poder econômico do fornecedor.

II - apreensão do estoque disponível no estabelecimento do fornecedor, em caso de reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei competirá aos órgãos competentes do Estado, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 4º O produto das multas previstas do artigo 2º desta lei será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, criado pela Lei nº 7.170, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim obrigar o fornecedor do produto de aparelho de telefonia móvel celular, de rádio ou similar, e de 'chip' de telefonia móvel, todos na modalidade pré-paga, na comercialização, a realizar cadastro do consumidor, na forma desta lei.

As telecomunicações constituem um ramo da engenharia elétrica que contempla o projeto, a implantação e a manutenção dos sistemas de comunicações. A principal finalidade das telecomunicações é suprir a necessidade humana de se comunicar à distância. É comum o prefixo “tele” ser omitido e, com isto, usar-se a palavra comunicações.

Contudo, há gravidade em se cadastrar um “chip” em nome de uma pessoa não identificada formalmente, pessoa esta que, se imbuída de má-fé, poderá praticar diversos crimes por intermédio de ligações e mensagens de texto, encoberto pela fraude na aquisição do telefone ou tão somente do chip.

A constante e inequívoca evolução tecnológica das telecomunicações tem proporcionado indubitável conforto, agilidade e praticidade aos homens da atual época moderna. A realidade da telefonia móvel celular, inimaginável há algum tempo, ganha, hoje, rápido e largo espaço na atual conjuntura socioeconômica, traduzindo-se como indispensável na vida diária de seus usuários. Entretanto, é cediço que trouxe, como efeito colateral de seu advento, substancial aumento de delitos que gravitam em sua órbita, ora como objeto da cobiça dos criminosos, ora como valioso instrumento na elaboração, planejamento e execução de crimes.

São crescentes os fatos criminosos levados ao conhecimento da Polícia envolvendo direta ou indiretamente os aparelhos de telefonia celular, sendo os mais comuns: estelionato, roubo com restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago), extorsão e extorsão mediante sequestro, além do famigerado "golpe do telefone", sendo corriqueira a informação de que as pessoas envolvidas diretamente (autor e/ou vítima) portam telefones celulares no momento da ação delitiva.

Não nos esqueçamos, também, que um “impostor” poderá cadastrar o chip pré-pago em nome de outra pessoa, usando, por exemplo, um documento furtado (CPF ou RG) e cometer diversos delitos mediante o envio de mensagens ameaçadoras, que deixam invulneráveis as vítimas escolhidas ou aleatórias.

Como resolver esta questão nos casos de "golpe do telefone", no qual o crime se consuma no máximo em 15 minutos? Isso sem falar da impossibilidade de se representar por ordem judicial num período inferior a 24 horas, mesmo porque, juízes e promotores, diferente da Autoridade Policial, não trabalham durante as



madrugadas.

Para a ação policial ter efetividade nesta atual modalidade é necessário ter acesso imediato AO CADASTRO DOS TELEFONES GERADORES DA LIGAÇÃO QUE SÃO OS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A APLICAÇÃO DO GOLPE, que podem ser de quaisquer das operadoras autorizadas pela Anatel.

Os investigadores também precisam obter o sinal para localização do perpetrador, que mesmo indicando prefixo de outro estado, pode estar no Distrito Federal. Também é necessário que operadoras de telefonia bloqueiem imediatamente os aparelhos (IMEI) e chips que estejam sendo utilizados nas ocorrências. Além disso, a polícia precisa ter acesso imediato aos dados das contas bancárias em que são depositados os valores exigidos na extorsão, com a possibilidade de bloqueio instantâneo da movimentação.

A presente propositura tem por finalidade tentar obstruir qualquer modalidade de crime que seja originado por um chip vendido aleatoriamente, em qualquer esquina, praça pública, feira livre ou mesmo em grandes shoppings, mercados, super e hipermercados, e, ainda, adequar, à legislação já existente, a situação de venda de telefones pré e pós pagos, além dos chips avulsos, de sorte a evitar graves consequências criminais.

Portanto, aguardo o apoio de meus nobres pares na aprovação do presente projeto, que reputo de grande relevância na questão criminológica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 10 de Setembro de 2019

Oscar Bezerra
Deputado Estadual